

Norma para cálculo do subsídio dos planos Vital e Master

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	2
CAPÍTULO II - DOS DADOS E INFORMAÇÕES UTILIZADOS	2
CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES	3
CAPÍTULO IV – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO	3
Seção I – Do subsídio total mensal (ST)	3
Seção II – Da premissa da mensalidade do plano de referência por grupo familiar (MRGF).....	3
Seção III – Do peso individual de custeio e renda (Pi)	4
Seção IV – Do valor de referência (VR)	5
Seção V – Do subsídio mensal individual (Si)	5
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	6

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Esta norma estabelece os subsídios conforme Acordo Judicial firmado nos Dissídios de Greve nº 0011731-13.2025.5.03.0000 e nº 0011802-15.2025.5.03.0000.

Art. 2º Terão direito aos subsídios o(a)s beneficiário(a)s titulares e seus sucessores inscritos no Prosaúde Integrado da Cemig – PSI em 01/02/2025:

- I.** Titulares ativos e assistidos da Cemig, Cemig D e Cemig GT.
- II.** Titulares assistidos oriundos da Cemig Saúde, Forluz e Gasmig.

§1º O grupo de titulares e dependentes é restrito aos inscritos em 01/02/2025, podendo haver a saída e retorno do titular e seus dependentes diretos.

§2º Não será permitida a inclusão de titulares ou dependentes diretos que não constavam na base cadastral em 01/02/2025.

CAPÍTULO II - DOS DADOS E INFORMAÇÕES UTILIZADOS

Art. 3º Para fins de cálculo do subsídio, serão utilizados dados individuais do(a)s beneficiário(a)s, incluindo:

- I.** Matrícula ou identificador funcional do titular e seus dependentes;
- II.** Data de nascimento;
- III.** Renda mensal (INSS + Forluz) ou salário de referência;
- IV.** Titularidade: Titular ou dependente direto;
- V.** Parentesco;
- VI.** Grupo Familiar;
- VII.** Produto Escolhido (Nome e Registro na ANS);

Art. 4º Para fins atuariais e orçamentários, será considerado o valor total do Fundo Garantidor dos Novos Planos Prosaúde.

Art. 5º A idade do(a) beneficiário(a) será utilizada como parâmetro de longevidade, associada à expectativa de permanência no grupo de cobertura.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 6º A distribuição do subsídio observará os seguintes princípios:

- I.** Progressividade, de modo que beneficiário(a)s com menor renda recebam maior subsídio mensal;
- II.** Grupo familiar, considerando o somatório das mensalidades do titular e seus dependentes diretos, atribuindo maior subsídio para as maiores contribuições;
- III.** Equilíbrio atuarial, assegurando que o valor presente esperado dos subsídios distribuídos seja igual ao orçamento total disponível;
- IV.** Longevidade, atribuindo subsídios menores a beneficiário(a)s mais jovens, em razão de sua maior expectativa de vida;
- V.** Neutralidade temporal, sendo o subsídio tratado como anuidade atuarial, sem definição prévia de fluxo explícito de pagamentos.

CAPÍTULO IV – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Seção I – Do subsídio total mensal (ST)

Art. 7º O subsídio total mensal (ST) será determinado anualmente pelo Comitê Gestor baseado em estudos atuariais considerando a expectativa de vida, entrada e saída de beneficiário(a)s com direito aos subsídios, previsão de duração do Fundo Garantidor, resultados financeiros e outros fatores que apontem para sustentabilidade dos Novos Planos PROSAÚDE.

Art. 8º O cálculo estabelecido nesta norma visa preservar que a soma de todos os subsídios individuais seja compatível com o subsídio total mensal (ST).

Seção II – Da premissa da mensalidade do plano de referência por grupo familiar (MRGF)

Art. 9º A mensalidade de referência do grupo familiar (MRGF) corresponde ao somatório das mensalidades individuais na tabela do plano de referência, que será definido

pelo Comitê Gestor, do titular e seus dependentes diretos, integrantes do grupo familiar, inscritos no Prosaúde Integrado da Cemig – PSI em 01/02/2025.

Art. 10º Para efeito do cálculo do subsídio, serão considerados os dependentes diretos do grupo familiar inscrito no Prosaúde Integrado da Cemig – PSI em 01/02/2025:

- I. Cônjuge ou companheiro(a).
- II. Filho(a) ou enteado(a) até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.
- III. Menor sob guarda ou tutela, até que complete 18 (dezoito) anos de idade.
- IV. Filho(a) inválido(a), desde que seja comprovada a invalidez, conforme critérios estabelecidos em Ato Normativo específico.

§1º O(A) beneficiário(a) titular poderá alterar a relação de dependentes por ele(a) inscritos, dentro do elenco taxativo do “caput” deste artigo, não podendo haver mais de um dependente da categoria cônjuge/companheiro(a).

§2º Considera-se companheiro(a) a pessoa que mantém união estável com o(a) beneficiário(a), de acordo com a legislação vigente, sendo os critérios de comprovação da referida união definidos em Ato Normativo.

§3º Equipara-se a filho(a) o(a) enteado(a) enquanto o(a) seu progenitor(a) permanecer inscrito no PSI.

§4º A condição de invalidez prevista no presente Regulamento será atribuída àquele que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e perdurará enquanto permanente essa condição.

Art. 11º Poderão se inscrever nos Novos Planos PROSAÚDE com direito ao subsídio, os titulares ou seu(ua)s sucessore(a)s, desde que inscritos no PSI em 01/02/2025.

Seção III – Do peso individual de custeio e renda (Pi)

Art. 12º Será definido mensalmente, para cada grupo familiar, um peso atuarial denominado Pi, calculado pela razão entre a Mensalidade de Referência do Grupo Familiar (MRGF) e a renda mensal do(a) beneficiário(a):

$$Pi = MRGF / Renda$$

§1º O peso P_i expressa a relação entre capacidade contributiva e custo assistencial esperado, servindo como base para a alocação proporcional do subsídio.

§2º Para o(a)s assistido(a)s, será considerada a renda do titular no PSI em 01/02/2025 (benefício previdenciário da Forluz mais a aposentadoria no INSS) atualizada anualmente pelo IPCA-IBGE.

§3º Para o(a)s ativo(a)s, quando se tornarem beneficiário(a)s de planos previdenciários da Forluz e desde que inscritos no PSI em 01/02/2025, será considerada a última remuneração na Cemig atualizada anualmente pelo IPCA-IBGE.

Seção IV – Do valor de referência (VR)

Art. 13º Anualmente será estabelecido o valor de referência (VR) conforme a fórmula:

$$VR = ST / \sum P_i$$

Seção V – Do subsídio mensal individual (S_i)

Art. 14º O subsídio mensal atuarial individual será determinado conforme fórmula:

$$S_i = P_i \times VR$$

§1º O Comitê Gestor definirá o percentual X, de forma que o subsídio mensal individual (S_i) seja calculado garantindo que a Mensalidade de Referência do Grupo Familiar (MRGF) não poderá ultrapassar X% da Renda.

§2º O Comitê Gestor definirá o percentual Y, de forma que o subsídio mensal individual (S_i) seja calculado garantindo que deve ser cobrado no mínimo Y% Mensalidade de Referência do Grupo Familiar (MRGF).

§3º O Comitê Gestor definirá o valor mínimo de referência (VMR), de forma que o subsídio mensal individual (S_i) seja calculado garantindo que deve ser cobrado no mínimo o valor de referência (VMR).

§4º Para os casos em que a Mensalidade do Grupo Familiar (MGF), que corresponde ao somatório das mensalidades individuais nas tabelas dos Planos escolhidos pelos

beneficiários, for menor que o valor do valor mínimo de referência (VMR), será considerada a Mensalidade do Grupo Familiar (MGF).

§5º O subsídio mensal individual (Si) será único e aplicável independentemente dos planos escolhidos pelos beneficiários, sendo o titular responsável pelo pagamento da diferença entre Mensalidade do Grupo Familiar (MGF) e o valor do subsídio mensal individual (Si).

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º O subsídio será tratado como valor mensal financeiramente equivalente, não sendo estabelecido fluxo explícito fixo de recursos ao longo do tempo.

Art. 16º Os parâmetros desta metodologia deverão ser revisados atuarialmente e no mínimo anualmente pelo responsável técnico do plano e de segunda opinião atuarial independente (carta de conforto), visando a correta precificação de subsídios e a sustentabilidade atuarial dos planos.

Art. 17º O reajuste das mensalidades dos Novos Planos PROSAÚDE, dos subsídios, das rendas, e de demais parâmetros de cálculo, serão baseados em estudos atuariais, sinistralidade dos planos e no IPCA-IBGE e realizados na data base dos Novos Planos PROSAÚDE.

Art. 18º Para possibilitar o cálculo do subsídio e para cumprir e fiscalizar o Acordo Judicial a Cemig Saúde disponibilizará até 01/03/2026 a relação do(a)s beneficiário(a)s inscritos no PSI em 01/02/2025 indicando:

- I.** Grupo familiar
- II.** Matrícula
- III.** Nome
- IV.** CPF
- V.** Situação atual (ativo, excluído).
- VI.** Data da exclusão
- VII.** Responsável (sim, não)
- VIII.** Renda utilizada no cálculo do PSI em 01/02/2025
- IX.** Renda atual

- X. Data de nascimento
- XI. Data de falecimento
- XII. Categoria em 01/02/2025 (Assistido(a), Ativo(a), Autopatrocinado(a), Transitório(a)), Grau de parentesco (Titular, Cônjuge ou Companheiro(a), ex-Cônjuge ou ex-Companheiro(a), Filho(a), Enteado(a), menor sob guarda ou tutela, Filho(a) inválido(a), Filho(a) em gozo de auxílio-doença, Irmã(o), Neto(a), Pai ou Mãe, Tio(a)).

§1º Se não existir a renda em 01/02/2025 indicar a renda do mês mais próximo e a data da renda.

§2º Esta relação é confidencial conforme Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e deve ser disponibilizada apenas para os membros do Comitê Gestor e para o(a)s empregado(a)s da Cemig Saúde que exercerem atividades que necessitem do tratamento destes dados.

Art. 19º Esta Norma entra em vigor na data de sua aprovação, aplicando-se os subsídios concedidos a partir da implementação dos Novos Planos PROSAÚDE.

NOTA EXPLICATIVA

- 1) A primeira versão desta norma foi aprovada na 16ª reunião do Comitê Gestor de 24/03/2026.



Av. Barbacena, 472 | 12º andar | Barro Preto

CEP: 30190-130 | Belo Horizonte | MG

www.cemigsaude.org.br